



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0001005-73.2017.815.0000 – Campina Grande

Relatora : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Márcia Tarradt Rocha Almeida

Advogado : Rwana Jander Teixeira da Rocha (OAB/PB 23883)

Apelado : Fundação Zerbini

Advogado : Luiz Nakaharada Júnior (OAB/SP 163284)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ATENDIMENTO MÉDICO REALIZADO. INTERNAÇÃO COM INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO FIRMADO. CONTA PACIENTE E NOTA FISCAL EMITIDAS. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DEVIDA. PRETENSÃO MONITÓRIA HÍGIDA. PROVA DO PAGAMENTO AUSENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Ainda que a relação seja regida pelo CDC, com oportuna inversão do ônus da prova, mas uma vez suficiente revelada a prestação do serviço médico, sem prova do pagamento referente à atividade desenvolvida, de forma escoreita foi reconhecido o dever de quitação da dívida. Processo monitório hígido e capaz de impor obrigação monetária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Márcia Tarradt Rocha Almeida buscando reformar a sentença (fls. 204/207) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela Fundação Zerbini em face da apelante, que rejeitou *“os embargos monitórios e julgo procedente o pedido formulado pela autora nos autos da ação monitória, para constituir de pleno direito título executivo judicial no valor de R\$ 8.885,47, atualizada até setembro de 2011”*, acrescidos de juros e correção monetária.

Em razões recursais, a apelante aduz: 1) indevida a cobrança realizada, dada a carência de elementos a demonstrar a prestação serviços hospitalares; 2) inexistência de débito “em aberto”, conquanto mesmo que tenha assinado o termo de compromisso ao adentrar na unidade hospitalar, ao receber alta e deixar o hospital, recebeu todas as cobranças e efetuou todos os pagamentos; 3) aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, fls. 212/222.

Contrarrazões ao recurso, refutando as alegações da parte adversa, fls. 224/227.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação nº 34/2016 do CNMP, fls. 236/237.

VOTO

O *decisum* ora combatido concluiu o julgamento nos seguintes termos:

[...] rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido formulado pela autora nos autos da ação monitória, para constituir de pleno direito título executivo judicial no valor de R\$ 8.885,47, atualizada até setembro de 2011”, acrescidos de juros e correção monetária.

Em suas razões de apelo, a parte apresenta seus fundamentos, que passo a apreciá-los:

O cerne da questão gira em torno da apontada inadimplência da apelante, a vista de procedimento médico realizado em hospital pertencente à Fundação apelada.

Antes de apreciar as insurgências recursais, faço as seguintes ponderações.

1 – O atendimento médico foi realizado Instituto do Coração-HC da FMUSP e, dos autos, consta que a internação ocorreu no dia 10/12/2006. A alta foi em 19/12/2006;

2 – Realizados os procedimentos médico-cirúrgicos, advieram as respectivas despesas, restando por inadimplida a relativa a nota fiscal nº 04616, no importe de R\$ 4.046,72, referente aos serviços profissionais do *segundo auxiliar* (Dr. Marco Aurélio Bulhões Pereira); *instrumentador e perfusionista*, fls. 36/39;

3 – Em Embargos Monitórios, a apelante comprova o pagamento inerente as notas fiscais nº 01480 (fl. 60) e nº 04727 (fl. 72). Junta ainda recibos de honorários médicos assinados por vários profissionais, mas nenhum deles foi subscrito

por Marco Aurélio Bulhões.

A sentença desmerece reparos.

Restou demonstrado nos autos o atendimento médico e, pelos expedientes colacionados, há discriminação satisfatória para se verificar a origem do débito, conquanto correspondem a honorários médicos, decorrentes de procedimentos realizados durante o período de internação na respectiva unidade hospitalar.

Demais disso, do documento “conta paciente”, denota-se que o procedimento foi realizado em 10 de dezembro de 2006 e apenas a emissão da nota fiscal nº 04616 é que posterior.

Referida nota fiscal, de fato foi emitida em 28 de dezembro de 2006, mas a sua emissão tardia não desnatura a imputação do débito, até porque o valor constante é igual ao consignado na “conta paciente”, resultante no importe de R\$ 4.046,72.

Por conta disso, ainda que a relação seja regida pelo CDC, com oportuna inversão do ônus da prova, resta o suficiente comprovado a realização do serviço médico, sem que a apelante tenha demonstrado a prova do pagamento da dívida imputada a ele correspondente.

Com base em tais dados, verifico que cobrança realizada por meio do processo monitorio e acolhido por sentença desmerece reparos. Afinal, o procedimento médico foi realizado.

Meditante tais considerações, nego provimento ao apelo para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC¹, majoro-os em 5%, conquanto a atuação recursal do recorrido consistiu apenas na apresentação de contrarrazões, suspensa, porém, a exigibilidade em razão da apelante ser beneficiária da Gratuidade Processual.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de

1Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/04

